

## **SESSÃO ORDINÁRIA - 19/08/2025**

### **2ª CÂMARA**

Sob a proteção de Deus e de Nossa Senhora Santana, constatada a aparência de Corno, declaro aberta a 12ª Sessão Ordinária de 2025, 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em formato híbrido, transmitido pelo canal do YouTube TCRN, nesta terça-feira, 19 de agosto de 2025. Expediente, Passo a palavra ao coordenador da 2ª Câmara para nos termos do artigo 15 para os terceiros regimentos internos dessa Corte fazer o registro sobre o envio da proposta de ata aos membros desta Câmara. A proposta de ata, referente à 11ª sessão ordinária, foi ocorrida em 17 de julho de 2025, foi enviada aos gabinetes dos membros deste colegiado por meio do Memorando nº 97/2025, SEC-SC, em 11 de agosto de 2025. É só, Sr. Presidente. Em discussão à ata, não havendo nenhuma proposição de emenda ou alteração, considero-a aprovada. Ordem administrativa. Está facultada a palavra na ordem administrativa. Presidente, só para afirmar que o meu impedimento no processo 065/2024, cujo o julgado é a Prefeitura Municipal do Messias está agindo. Ok, feito o registro. Senhor Presidente, peça a palavra. Pela ordem. Pela ordem, senhor Presidente, senhor conselheiro Marco Montenegro. Hoje é o último dia da substituição à conselheira substituta Ana Paula. Diante disso, quero agradecer ao gabinete da conselheira substituta pela boa vontade e aplicação dos meus trabalhos junto a esse gabinete. E solicito um aplauso às servidoras do gabinete e meu agradecimento. Obrigado. Ok, feito o registro, continua aberta a ordem administrativa. Não havendo quem deseja mais fazer ou dar a palavra na ordem administrativa, passemos a hora do dia com a palavra do conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Bom dia, senhor Presidente seu conselheiro Antônio Ed conselheiro substituto Marco Montenegro Ministro procurador, doutor Ricarte Secretário das sessões auxiliares assessores aqui no nosso plenário e os que nos acompanham pelo Youtube senhor Presidente tem um processo A trazer, a relatar nessa sessão é o processo 741/2020, é uma apuração de responsabilidade sobre portal de transparência. O jurisdicionado é a Câmara Municipal de Japi, tem responsável o senhor Manuel Valdez, com D. Freire de Souza, e uma advogada habilitada, a doutora Ana Paula Dantas Fernandes, do AB Rio Grande do Norte, 16.559. Relatório. Trata-se de processo de apuração da responsabilidade em razão do descumprimento de obrigações legais relativa à transparência da gestão fiscal da Câmara Municipal de Japi, no exercício de 2019. Em pronunciamento preliminar, Adan apontou que em 7 de janeiro de 2020 o portal da transparência de Japi foi acessado através do link tal, está aqui no voto constatando-se na ocasião que o sítio não divulgava os instrumentos de transparência em site oficial da internet, citado o senhor Manoel Valdésio Freire de Souza, que é do CINET consoante certificado pela DAR em estrada manifestar-se o Ministério Público de Contas pugnou pela devolução do feito a DAN para melhor elucidar as irregularidades pontuadas no relatório. Sobrevieram os autos e documentos apensados pelo senhor Manuel Valdésio Freire de Souza no evento 30 a 50 a diretoria de administração municipal emitiu nova informação técnica concluindo pela aplicação de multa ao gestor responsável pelas seguintes irregularidades. Ausente publicação do PPA, da LOA e da LDO e da prestação de

conta referente aos exercícios 2019 e 2020, ausência de publicação do RGF, versão simplificada do exercício de 2020, ausência de informações sobre o número de processos de despesas tocantes do exercício 2019 e 2020, ausência de disponibilização de lista de exigibilidade do exercício 2019 e 2020. A de mais, sugeriu ainda que o envio de recomendações ao ente para disponibilizar as informações constantes nos seus procedimentos licitatórios, inclusive editais, contratos celebrados no portal da transparência ou promova a divulgação de tais documentos em locais de fácil acesso, conforme o costume local, além de determinação para que o ente disponibilize e publique todos os instrumentos de transparência exigidos pelas normas legais e resolução deste tribunal pertinente ao tema. bem como área para envio de Pedido de Informação de forma de ESIC. Em análise, o Ministério Público de Contas, em parecer da lágrima do procurador doutor Luciano Silva Costa Ramos, opinou pela irregularidade da matéria, com amparo no 75.1 da lei orgânica dessa Corte, com consequência e aplicação de uma multa para cada uma das irregularidades detectadas nesses autos, tudo com base no 107.2F da lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado, bem como pela representação do Ministério Público Estadual. Citado o senhor Manuel Valdésio, que apresentou defesa. Estada a se pronunciar, a DAN apresentou informação técnico-conclusiva, indicando a ausente divulgação dos seguintes dados, informação sobre receita, informação sobre recebimento de transferência voluntária, despesa da entidade mediante filtro por fonte, especificamente nas fases de gastos, pagamento e liquidação, não tinha como acessar procedimento licitatório realizado lista de exigibilidade e ordem cronológica de pagamento em despacho o Ministério Público de Contas reiterou o pronunciamento manifestado anteriormente, examinando o feito o então relator conselheiro, hoje Presidente Carlos Tompes Costa Fernandes determinou devolução dos autos ao Corpo Tec para fim de esclarecimento de forma objetiva sobre as informações que foram divulgadas e ainda resta pendente e referente aos exercícios de 2019 e 2020. A diretoria de contas e gestão, contas e gestão e execução de despesa pública, agora com o nome DCD, apresentou despacho indicando as seguintes inconsistências relacionadas aos atos atinentes aos anos 2019 e 2020. Erro no acesso às informações de receitas e despesas, impossibilidade de verificação informações no tocante ao recebimento de transferência voluntária, em razão de erro quanto às informações de receita, ausência do registro de informações sobre licitações e óbito cronológico de pagamento. Deixada para anunciar-se, conclusivamente, o Ministério Público de Contas reiterou o parecer subscrito no evento 58. Esse é o relatório. Passo agora ao voto. Consoante e relatado, o objeto dos presentes autossíntese é a disponibilização de dados no portal da transparência, este entendido como um site de acesso livre, que permite à sociedade acompanhar a gestão e o uso dos recursos públicos, viabilizando uma participação ativa do cidadão na discussão das políticas públicas. O acesso à informação é de índolo constitucional, artigo 5º, inciso 33, artigo 37, parágrafo 3º, inciso 2, e artigo 216, parágrafo 2º. Ultrapassando a mera publicação dos atos na imprensa oficial, alcançando o conceito de transparência, que possui uma vertente passiva e uma vertente ativa. A transparência passiva é aquela em que o órgão necessita ser demandada para fornecer a informação que seja de interesse geral ou coletivo, desde que não esteja resguardada por sigilo. Enquanto a transparência ativa consiste na promoção por parte dos órgãos e entidades, independentemente de Requerimento, da divulgação em local de fácil acesso no âmbito de suas competências, das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Nessa perspectiva, a disponibilização de dados no portal da transparência está

inserida no conceito de transparência ativa disciplinada na lei 12.527.2011 Lei de Acesso à Informação, e aí eu trago aqui o artigo 8º, parágrafo 2º, que é de amplo conhecimento. Antes mesmo do advento da Lei de Acesso à Informação, a Lei Complementar 101.2000, a LRF, já exigia ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, dos planos, orçamentos e leis de diretriz orçamentária das prestações de contas e, respectivo, parecer prévio do relatório resumido de execução orçamentária e do RGF, além de versões simplificadas desses documentos. Neste sentido, este Tribunal de Contas editou a Resolução 11/2016, dispondo no parágrafo 2º do seu artigo 25, os instrumentos mínimos que devem ser divulgados pelos judicionados para fim de atendimento do citado artigo 48 da LRF. Aí eu trago aqui o artigo 25 da Resolução, nossa, de amplo conhecimento, seu parágrafo 2º, inciso 1, as alíneas A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, E, inciso 2, alíneas A, B e C, todas amplamente conhecidas que trazem a relação de cada uma das obrigações. Outro sim, importante elucidar que o artigo 19 da resolução 32/2016 dispõe sobre a obrigação das unidades gestoras divulgarem a lista de exigibilidades por ordem cronológica de pagamento nos seguintes termos. Isso aqui é importantíssimo. Artigo 19, esse eu vou ler. A cada unidade gestora, à luz dos artigos 48 para a fonte, inciso 2 e 48a, inciso 1 da lei complementar 101/2000, artigo 2º, parágrafo 2º, inciso 2 e artigo 7 do decreto federal 7185 2010, E artigo 25 e 26 da resolução 11/2016 do TCE, fica obrigada a assegurar a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público de informações pormenorizadas acerca da execução orçamentária e financeira da despesa, o que concerne aos atos praticados pela observância da ordem cronológica de pagamentos nos termos das diretrizes traçadas na presente resolução. Para o Fundo Único, afora o cumprimento da determinação contida até o décimo dia de cada mês, deverá se dar no portal da transparência a disponibilização da lista de exigibilidade relativa ao mês anterior, da qual haverá de constar o fonte de recurso e com relação a cada contratação, no mínimo, as seguintes informações. Aí traz as informações, isso é bastante importante para o controle social. Voltas aos autos. Na hipótese dos autos, a manifestação técnica conclusiva evidenciou que o site oficial da Câmara Municipal de Japi não divulgava as seguintes informações dos exercícios 2019 e 2020 no portal da transparência. Informações sobre receita, informações sobre recebimento de transferências voluntárias, despesa da entidade mediante filtro por fonte, especificamente nas fases de pagamento e liquidação, procedimento licitatório e a lista de agibilidade com a ordem cronológica de pagamentos. Na oportunidade da apresentação de defesa, o responsável sustentou em suma que o site da Câmara Municipal encontra-se ativo desde 11 de setembro de 2019, podendo se acessar através do link tal. aí tem o link aqui, [cmdjapi.rn.gov.br](http://cmdjapi.rn.gov.br), que, por se tratar de um site recém-criado, o mesmo é passivo de inconsistências e, por essa razão, necessitou de atualização para melhor pudesse atender não somente as necessidades da Câmara Municipal, como também adequar-se às determinações da LRF. Debruçando sobre o processo, em consulta ao endereço indicado pelo gestor responsável, notadamente nos campos, receitas, 2019 a 2020, despesas, 2019 a 2022, ordem cronológica e licitações, não foi possível acessar as informações relativas à transparência referente aos anos 2019 a 2020, conforme demonstrado a seguir. Traz espelhado no voto aqui todos os acessos que foram feitos e que não foi conseguido. Vale oportuno que os registros relacionados aos procedimentos licitatórios só constam disponíveis nos sites a partir do exercício de 2021, não havendo informações referentes ao período de 2019/2020 objeto da análise do presente feito. Destaque, considerando que a defesa do gestor não foi capaz de comprovar que houve

efetiva publicação dos instrumentos de transparência de gestão fiscal na sua totalidade e não havendo nos autos a Indicação de qualquer circunstância prática que possa ter limitado a ação do gestor, artigo 22 para 1º da LIMB o Sousa reconheceu o flagrante descumprimento das disposições contidas nas resoluções 11/2016 e 32/2016 TCE assim, é inteiramente cabível a aplicação de multa ao senhor Manuel Valdésio Freire de Sousa, ante a violação grave à gestão fiscal e financeira de natureza, DB08, de acordo com o manual de auditoria de que trata da padronização e normativa do exercício de fiscalização do controle externo, no âmbito deste acordo de contas, aprovado pela resolução 04/2014, TCE, descrito como, aspa, ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização de audiências públicas, artigo 1º, parágrafo 1º, artigo 9º, parágrafo 4º, Artigo 48, 48-A, 49 da Lei Complementar 101/2000. Reforço por oportuno que, em caso de omissão parcial de dados no portador de transparência, as primeira e a segunda câmara vêm fixando o patamar de R\$ 3.000 para aplicação de multa ou gestor, ao passo que, para omissão total de informações, a multa imputada atinge o limite máximo de R\$ 5.000. Eu trago aqui vários julgados, como o processo 6778/2019, de relatoria do conselheiro Antônio Edi, Acordo 8/2024. Trago também o processo 2056/2020, de relatoria do conselheiro Renato Costa Dias, no Acordo 27/2025. o acórdão o processo 1879 2020 de relatoria do conselheiro substituto Marco Antônio Moraes Rego Montenegro trago ainda o acórdão 190 2023 de relatoria do conselheiro Carlos Tompes Costa Fernandes e por fim trago o acórdão 185 2023 de relatoria do conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, todos nessa linha. Outro sim, importante destacar que a primeira Câmara, ao julgar os processos 13-25/2020 e 13-29/2020, consolidou o entendimento de que deve ser aplicada uma única multa em razão das omissões no cumprimento do dever de transparência pública por parte do gestor, mesmo quando houver infrações a outros dispositivos normativos ou regulamentares, além daquelas previstas na resolução 11/2016. Ressalte-se que, dos mencionados autos, a então conselheira Maria Adélia Salles proferiu voto visto, cuja tese prevaleceu, resultando na emissão do acordo 167/2022 e 168/2022. Nesse sentido, destaco os trechos do voto visto da conselheira relatora exalada nos processos 1325 e 1329, ambos 2020 Emenda administrativa e financeira preliminar por ação e responsabilidade, portal de transparência falta de atendimento às exigências contidas na lei de responsabilidade fiscal, resolução 11/2016, TCE, descobrimento de obrigações legais normativas pertinentes à divulgação dos instrumentos transparentes da gestão fiscal irregularidade caracterizadas, aprovação da matéria, aplicação de multa, estabelecimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária, representação do Ministério O público estadual vota o visto para resguardar a observância do princípio da colegialidade e da segurança jurídica. Em caso de omissão, desde o acordo parcial de dados no portal de transparência, esta Câmara fixou o patamar de R\$ 3 mil para aplicação de multas ao gestor, ao passo que, para omissão total dos dados, o gestor é penalizado com a multa máxima de R\$ 5 mil. Portanto, como o caso dos autos é de omissão parcial, o entendimento desta Câmara é no sentido de aplicar uma multa única de R\$ 3.000,00, dessa forma, entendo prudente, em nome dos precedentes desta Câmara e em nome do princípio da colegialidade, ajustar a proposta do voto relator aos detalhes acima evidenciados, no mais, acompanhando as demais disposições da proposta do voto visto. do voto. A vista da razão de decidir acima, transcrita e a evolução de entendimento sobre a matéria entendo pela imputação de uma única sanção pecuniária ao responsável pelas omissões no descumprimento do dever de transparência pública. Assim, na linha dos precedentes sobre a temática, bem como em conformidade com o

artigo 107.2, a linha F da lei complementar 464.12, regulamentado pelo 33,1, a linha C da resolução 11/2016, entendo, pela imputação de multa ao Sr. Manuel Valtésio Freire de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, em razão da omissão parcial na alimentação dos dados do Portal da Transparência do órgão legislativo. Ademais, entendo necessário impor a obrigação de fazer ao atual Presidente da Câmara Municipal de Japi, para que, no prazo de 30 dias, seja sanada a omissão na divulgação das informações, a fim de garantir o dever de transparência, sob pena da aplicação de multa diária nos moldes do 110 da Lei Complementar 464-12, bem como da suspensão do fornecimento de certidão de adimplência junto ao Tribunal de Contas, cabendo à Diretoria de Instrução Processual e Controle de Decisões DIP, monitorar o cumprimento da presente decisão. Por fim, diante da conduta omissiva do gestor responsável, entenda demais que o Ministério Público Estadual deve ser cientificado. Conclusão, em razão de todo exposto, concordo com a informação do corpo técnico e comparecido do Ministério Público de Contas, voto pela irregularidade da matéria e sub-exame, nos termos do 75.2 da Lei Complementar 464.12, antes do descumprimento do artigo 48, capital LRF, e do artigo 8º cap. § 2º da Lei nº 12.527, de 2011, com os seguintes conceptares. a. Imputação de multa ao Sr. Manuel Valtésio Freire de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, em razão da omissão parcial na alimentação dos dados do Portal do Transparente do Orgulho Legislativo, com base no 107.2, a linha F da Lei Complementar 464.12, regulamentada pelo 33, inciso 1, a linha C da Resolução 11.2016. que era a resolução vigente à época. Expedição de determinação, obrigação de fazer à Câmara Municipal de Japi, por meio do seu atual gestor, a fim de que no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do artigo quarenta e oito capítulo da lei complementar setenta e um dois mil e do artigo oitavo capítulo e parágrafo segundo da lei doze mil quinhentos e vinte e sete dois mil e onze, procedendo à adequada divulgação das informações faltantes, sobre pena de, sobre pena de multa pessoal desde já estabelecida em R\$ 100,00 por dia, que ultrapassar o prazo nos moldes do 110 da Lei Complementar 4614, suspensão do fornecimento da certidão de adimplência junto ao Tribunal de Contas nos termos do 35 da Resolução 28/2012, determinação adip, para que, após o transjulgado da decisão aqui emitida, verifique a adoção das medidas corretivas necessárias e expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual a fim de que tome ciência da decisão colegiada e das constatações feitas no curso da instrução processual. Sr. Presidente, esse é o voto que trago a essa segunda Câmara na presente sessão e não tenho nenhum outro processo a relatar. Agradeço a vossa excelência e passo a palavra ao excelentíssimo conselheiro Antônio Edson Santana. Muito bom dia, excelentíssimo senhor Presidente, excelentíssimo senhor conselheiro, minha saudação ao conselheiro substituto, ao procurador, ao doutor Ricardo, ao conselheiro substituto Marco Montenegro, a todos os que nos assistem. Eu tenho a relatar na sessão de hoje, excelências, apenas o processo 65/2024, Processo Versa sobre apuração de responsabilidade Referente às contas Do chefe do poder executivo Do município de Messias, Targino Contas relativas Ao exercício de 2014 Sobre a responsabilidade do senhor Arthur de Oliveira, Targino Processo foi instaurado Em razão Da determinação Exarada no Acórdão 43/2020 que julgou o processo originário relativo à apreciação das contas anuais de governo. Processo 6.455/2015, por meio do acordo, se julgou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, além da formalização do processo autônomo para apuração de responsabilidade do então chefe do Poder Executivo, que é este processo que estamos a apreciar, o processo 65/2024. Foi feita a citação nesses autos e, então, o parecer do Ministério Público, a palavra do procurador doutor

Carlos Roberto Galvão Barros, opinou pela irregularidade da matéria com a imposição de multa em face do responsável, o senhor Arthur de Oliveira Targinho. Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 12 de novembro de 2024, tendo em conta que a relatoria do processo originário foi da conselheira Maria Adélia Salles, de quem eu sou sucessor. Então é o que importa relatar eu passo a votar excelências aqui sem mais delongas eu registro que assiste razão ao que disse o responsável em sua defesa quando alegou a ocorrência da prescrição trienal no âmbito do processo originário processo 6.455 2015 15, eu vejo aqui que em nenhuma oportunidade, aqui eu registro inicialmente que eu não desconheço o entendimento segundo o qual em regra a alegação de prescrição trienal ou qualquer outra modalidade de prescrição nulidade processual torna-se inviável após o trânsito em julgado da decisão em razão da incidência do Instituto da Preclusão Consumativa, inclusive trago aqui jurisprudência do STJ nesse sentido, porém eu vejo que aqui no âmbito deste caso, o processo de apuração de responsabilidade instaurado e relativo ao feito que estamos a examinar, não inaugura nova relação processual, decorre da relação processual estabelecida no processo originário em que se deu o exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Messias Targino em relação aos assuntos de 2014. Inclusive, nos precedentes da minha relatoria, nessas circunstâncias, eu julgo as contas anuais, mesmo tendo havido a consumação da prescrição, porque também na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores a sociedade tem o direito de ter as contas julgadas, Mas já não determina a instauração de processo de apuração de responsabilidade quando consumada a prescrição. E aqui, no caso, o processo foi instaurado sem que se tivesse reconhecido a incidência da prescrição no processo em que se apreciou as contas anuais de governo. Eu vejo aqui que o processo originário foi recebido lá na Diretoria de Assuntos Municipais, a antiga DAN, em 19 de maio de 2015, restando ali paralisado até 8 de agosto de 2019. Portanto, foi alcançado pela prescrição trienal, o que impede a aplicação de sanções ao responsável. Então, aqui, por essa razão, eu discordo do entendimento defendido pelo parquê para, sem mais delongas, concluir o voto aqui no sentido de declarar a incidência da prescrição trinal da pretensão punitiva nos termos do artigo 111, parágrafo único da lei orgânica, com o consequente arquivamento do caderno processual para certificar do trânsito em julgado do acordo, salientando que a diretoria de Expediente não deve efetivar qualquer comunicação processual postal responsável sendo necessária apenas a publicação do acordo no Diário Oficial é o voto, excelências em relação ao único processo que eu tenho a submeter a julgamento na sessão de hoje ok, agradeço a vossa excelência e vossa excelência não tem mais processo a relatar, é isso? é isso passo a palavra ao excelente senhor conselheiro substituto Marco Montenegro excelente senhor conselheiro Presidente da segunda câmara, Renato Costa Dias excelente senhor Conselheiro Gilberto Excelente senhor conselheiro Antônio Hélio Senhor Presidente Não tenho processo a relatar Na sessão de hoje Mas solicito uma Retificação nas minhas palavras Quando eu falei que seria a última sessão Mas a última sessão Não é hoje A da segunda câmara encerra hoje E amanhã Também tem a sessão do pleno, que também estou substituindo a conselheira substituta Ana Paula, que vai até o dia 25 deste corrente mês, apenas para não haver nenhuma dúvida em relação ao que eu falei, que seria hoje a última substituição da conselheira Ana Paula em relação à segunda câmara. Ok, obrigado. Ok, respeito e resisto, nesse caso, posso relatar o processo que foi a mim distribuído. Bom dia a todos e a todas, salve-se, senhores conselheiros, senhor conselheiro substituto, Marco Montenegro, senhor procurador Ricardo César Coelho de Santos, assessores, servidores da

casa e todos aqueles que estão assistindo na presente sessão do telepresencial. Trago para a relatoria de hoje apenas o processo em que pedi vistas na nona sessão ordinária devidamente incluída em pauta. Trato do processo 6033 2013, terceiro interessado, Prefeitura Municipal do Natal. Assunto do relatório anual referente a 2012. Responsável, Micaela Araújo de Souza, Paula Eduardo da Costa Freire e Ney Lopes de Souza Júnior. Advogado, João dos Santos de Azevedo, OAB RN 4.331, Mariana Bezerra de Araújo, OAB RN 11.249. Relatório. Trato os autos de prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Natal, referente ao exercício 2012. Terminando o conselho, o relator Carlos Thompson Costa Fernandes, na 13ª sessão ordinária de 2024 da 2ª Câmara, votou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais sob a responsabilidade da senhora Micala Araújo de Souza, Prefeita Municipal no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de 10/2012 do senhor Paulo Eduardo da Costa Freire, Prefeito Municipal no Interfício de 1º de 11/2012 a 13 de 12/2012 de um senhor Neuil Lopes de Souza Júnior, chefe do Poder Executivo Municipal do Natal, nos períodos de 13 de 12/2012 a 24 de 12/2012 e 26 de 12/2012 a 31 de 12/2012, comparecer pela extinção da punibilidade desse útero em razão de seu falecimento. Nessa sessão, o conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves pediu o visto do processo, porém devido à sucessão na composição das câmaras, não teve tempo hábil para trazer seu voto. Então, a relatoria do processo passou ao conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Gales, que incluiu o processo em pauta na nona sessão ordinária da 2ª Câmara, entretanto, sem poder votar em nome próprio, em razão da pré-existência do voto do antigo relator, com a finalidade de melhor examinar a matéria, só de ter visto os autos. Anteriormente, declarei minha suspeição no feito em despacho datado de 15 de setembro de 2017 por motivo de fórum índice. Naquele momento, sentia que o julgamento do presente processo associado à minha pessoa abria a possibilidade de ser usado de forma indevida e com propostas e especulações injustas perante algumas pessoas, interesses ou situações que à época se justificavam à preocupação. Porém, percebo que essas situações de possibilidade não mais existem. No presente momento, também não mais subsiste qualquer motivo que possa afetar a minha capacidade de julgamento ou minha participação no processo, pelo que entendo que as causas justificadoras da minha suspeição não mais se sustentam, em pontos que eu cumpro os deveres imunos de meu Ofício e enfrento o mérito processual. No mérito, preliminarmente destaco acompanhar o eminente relator quanto à emissão do parecer prévio desfavorável à reprovação das contas anuais do governo da Prefeitura do Natal, sob a responsabilidade da senhora Micala Araújo de Souza, prefeita no período de 1º de junho de 2012, a 30 unidades de 2012, em razão das irregularidades listadas nos itens 2, 5, 16 e 17 da informação acostada ao evento 50. Igualmente, a companhia eminente relatou quanto à emissão de parecer pela extinção da punibilidade do senhor Eduardo de Souza Ruim, bem como quanto à imediata constituição de processo de procuração de responsabilidade e de representação ao Ministério Público Estadual, na forma do voto proferido em face da senhora Mircala Araújo de Souza. No entanto, com a devida vênia de vir em relação ao conhecimento do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, listado como irregularidade praticada pela Sra. Micaela Araújo de Souza e pelo Sr. Paulo Eduardo da Costa Freire, em razão da constatação de inscrição de EFAPG sem suporte financeiro, porquanto não restou demonstrado na instrução processual que se refere a dívidas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Na informação do constatado da Lei nº 250, extrai-se que o corpo técnico considerou como ato de contraída de obrigação de despesas nos dois últimos

quadrimestres a emissão de nota de empenho após o mês de abril de 2012. E ocorre que, para fim de artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, percebe-se que a construção da despesa não deve ser caracterizada em sua liquidação ou pagamento. Esse termo deve ser entendido como um momento em que a obrigação de despesa é contraída. Ou seja, deve ser considerado contraída a obrigação de despesa no momento da assinatura, o contrato administrativo ou instrumento congênito. Em verdade, o empenho trata de um estrago na execução da despesa pública e não obrigação de despesa. Acrescentamos que a assunção do cargo de prefeito por um vice-prefeito nos últimos meses de mandato, motivada por afastamento judicial da titular, configura um cenário de excepcionalidade e extrema complexidade administrativa, com repercussões significativas na capacidade do novo gestor em cumprir integralmente todas as exigências legais e regulamentares, em especial as de natureza contábil e fiscal, quando o caráter sucessório e o curto lapso temporal impedem qualquer planejamento estratégico de médio ou longo prazo, justificando que, pelo período de apenas um mês e 12 dias, o gestor, sem impostagem, não tivesse plena capacidade de reverter ou planejar todas as despesas que, porventura, se mostrem necessárias para a manutenção da atividade administrativa. Assim, tendo mais justo presumir-se, a boa fé do gestor, que, ao se deparar com a situação de essencialidade na prestação de serviços públicos, empenha as despesas necessárias para honrar os compromissos assumidos pela administração pública, mesmo que nos últimos meses de mandato e que a ressalta ainda foi sucedida por outro gestor, tendo concluído o mandato. No que diz respeito à segunda irregularidade atribuída ao Sr. Paulo, referente ao atraso na remessa e comprovante de publicação, da IREO, 45 de março de 2012, observa que não é capaz de resultar em aprovação das contas anuais no período em que ele foi o chefe do Poder Executivo no município de Natal, pois de fato ele fica com atraso de 4 dias, porém mais uma vez invade a situação excepcional do caso quando percebe a situação de um vice-prefeito que assume o cargo nos últimos meses de mandato em virtude de afastamento judicial, é de extrema fragilidade, com dificuldades administrativas, falta de tempo hábil para a organização e o possível vácuo de informações e documentos tornam o cumprimento integral das rigorosas exigências da resolução nº 22, barra 2011 do TCRM um obstáculo. Crescente na espécie que sequer houve omissão quanto à publicação do RREO relativo ao 5º de março de 2012, qual foi publicado no prazo legal, tampouco quanto a remessa do respectivo comprovante de publicação ao tribunal. É certo que tal irregularidade em sigla da flagração de processo de apuração de responsabilidade a fim de aplicação de multa e diga-se que já foi objeto de apuração no âmbito do processo de 1.700.977.2012-TC. Porém, isso não tem força para encerrar a emissão de pareceres favoráveis à aprovação das contas quando desacompanhado de irregularidades mais graves. Nessa perspectiva, compreendo que a análise das contas do governo, em casos tais, deve considerar a excepcionalidade do cenário e a razoabilidade da exigência de conformidade, priorizando a avaliação de boa fé e virtude em dar continuidade aos serviços públicos essenciais dentro das limitações impostas pela Associação Ativa. Conclusão. Diante de todo o exposto, acompanho parcialmente o voto e se anatem o Sr. Conselheiro Carlos Thomas Costa Fernandes, Oferido na 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 23 de 4/2024, dirigindo-se apenas para emitir voto pela ausência de inflação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo da regularidade daquela constância do parecer prévio a ser emitido, tanto em relação às contas sobre a responsabilidade da Sra. Micaela Araújo de Souza, quanto em relação ao Sr. Paulo Eduardo

da Costa Freire, e B, pela missão de parecer favorável à aprovação das contas anuais do governo relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Eduardo da Costa Freire, Prefeito Municipal do Intartístico, de 1º de outubro de 2012 a 3º de outubro de 2012. É como voto. Sr. Presidente, eu vou acompanhar o voto de V. Ex<sup>a</sup>, sobretudo porque, quando a gente faz a avaliação do cumprimento do artigo ou do descumprimento do artigo 42 da LRF, embora a gente esteja olhando para os dois últimos quadrimestres, o encerramento do mandato, a gente tem que ter sempre em mente o fato de que, para viabilizar o cumprimento do artigo 42 da LRF, nos dois últimos quadrimestres do mandato, ao longo da gestão, enfim, aquele responsável pelas contas do município, no caso o prefeito, precisa se comportar de modo responsável para viabilizar o cumprimento do artigo 42 nos últimos dois quadrimestres. O legislador direciona essa exigência do responsável não contrair obrigações sem que tenha disponibilidade de caixa nos últimos dois quadrimestres de mandato para evitar o que se convencionou chamar de farra orçamentária ali no apagar das luzes, no encerramento do mandato. Mas para que ele possa ter condições materiais para cumprir essa exigência, ele precisa se manter de maneira responsável ao longo dos exercícios, enfim, fazendo o uso da inscrição em restos a pagar de maneira sustentável. Olhando para a informação técnica, a gente visualiza aqui que quando o corpo técnico faz a apuração do saldo de disponibilidade de caixa para fazer frente às inscrições em restos a pagar, O Corpo Técnico aponta aqui que no exercício de 2011, no exercício anterior, foram inscritos 232 milhões de reais em restos a pagar. E que no exercício de 2012, a disponibilidade de caixa era negativa, negativa, era de menos 165 milhões, sendo que foram inscritos 106 milhões de restos a pagar em 2012, tendo o Corpo Técnico apontado que esse valor de 106 milhões seriam decorrentes de empenhos realizados nos últimos dois quadrimestres, sendo que, no caso do prefeito que ficou no mandato por 43 dias de 1º de novembro a 13 de dezembro de 2012 no caso o responsável Paulo Freire empenhou 17 milhões nesse período aí a gente tem que ter em conta de fato o cenário em que se deu a realização desses empenhos por esse responsável durante os 43 dias em que esteve à frente da gestão seria razoável a gente exigir conduta diversa desse gestor 17 milhões que foram empenhados por ele nos 43 dias de mandato se ele não tivesse feito esses empenhos será que seria possível manter em funcionamento os postos de saúde as escolas enfim, serviços públicos essenciais seria razoável a gente reprovar as contas nessas circunstâncias desse responsável, me parece que acertou em razão de tudo o que disse o conselheiro Renato Costa Dias quando defendeu no seu voto que, em relação a este responsável, nós deveríamos emitir o parecer prévio pela aprovação com ressalvas, mantendo-se, então, ou parecer prévio pela aprovação das contas dos demais gestores e, então, em razão disso, eu acompanho o voto de Vossa Excelência. Bom dia, Sr. Presidente, Conselheiro Renato Costa Dias, Conselheiro Gilberto Charles, Conselheiro Ed Santana, Conselheiro Marco Montenegro, todos que nos assistem aqui de forma presencial ou pelo YouTube, Sr. Presidente. Eu gostaria apenas, inicialmente, de fazer uma questão de ordem sobre a votação. Me parece que já há no processo o voto do conselheiro Carlos Thompson, que era relator à época. Só gostaria de saber como é que está a votação nesse caso. Eu faço esse esclarecimento, bem oportuna a intervenção do doutor Ricardo. é, como eu herdei esse processo vindo da relatoria do Presidente pela sucessão e já havia um voto com um pedido de vista do conselheiro Paulo Roberto houve uma mudança de câmara, então o conselheiro Paulo Roberto hoje está na primeira câmara não tinha como trazer o voto visto então o conselheiro Paulo ele devolveu o processo à secretaria das sessões que encaminhou o

processo ao meu gabinete. Como já havia o voto do relator, eu trouxe o processo à sessão, não lembro qual, mas acho que em maio, abril, maio, sessão da segunda câmara, dando conhecimento e trazendo o processo para que o julgamento continuasse já com o voto do conselheiro Carlos Thompson, que não tem nem como se manifestar mais no processo, nem eu e nem ele aí o conselheiro Renato pediu vista e está trazendo hoje, então hoje está, na realidade o processo está sendo aprovado está sendo aprovado o voto do conselheiro Renato parcialmente divergindo do do conselheiro Tompes em um ponto que é questão da análise do 43 e é justo, embora eu não voto no processo faço questão aqui de parabenizar o conselheiro Renato porque ele está trazendo assim, uma análise bem singular a respeito disso, nós temos um gestor que ficou 43 dias uma redução de restos a pagar que no exercício anterior era mais de 200 milhões de qualquer forma, no exercício houve uma redução dos restos a pagar e desse volume de e alguma coisa de redes a pagar, esse gestor em 43 dias empenhou praticamente o equivalente à folha de pagamento do mês daqueles dias em que ele estava. Então, realmente seria, digamos, muita rigidez você aplicar sobre um gestor que ficou poucos dias mas todo o problema do reis apagado, o 43, do exercício todo. Então, o placar hoje é esse, dois votos com o Renato, divergindo neste ponto do conselheiro Carlos Thompson. Eu não voto no processo. Agradeço pelo esclarecimento, conselheiro Gilberto Chales, muito bem pontuado. E também, Presidente, gostaria também de deixar claro, até para o público que nos assiste, que nesse caso não houve manifestação do Ministério Público de Contas, porque a época em que o processo começou a tramitar aqui, a tradição no tribunal era de que o Ministério Público de Contas não se pronunciava em contas de governo. Então, é por isso que não houve participação de membro do parquê no caso. houve um corte temporal a época em que fomos estivemos na Procuradoria Geral por volta ali de 2017 2018, só a partir daí nos processos de anos subsequentes de contas de governo é que o MP passou a se manifestar, então deixar esse esclarecimento até para a sociedade, para todos que nos assistem que não houve pronunciamento do MP de contas nesse caso, em razão dessa tradição que existia na época no tribunal em que esses processos não passavam pelo parque. Obrigado. Presidente, só um último complemento também em relação à fundamentação do meu voto acompanhando o voto de vossa excelência, o voto visto trazido por vossa excelência. Então, em relação ao responsável Paulo Eduardo da Costa Freire, eram duas irregularidades. Uma era essa questão relativa à inscrição de resto a pagar sem suporte financeiro nos dois últimos quadrimestres, isso a gente já acabou de esclarecer. E a outra irregularidade era em razão do atraso na entrega de comprovantes de publicação do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao quinto bimestre, atraso de quatro dias. Não se tratava nem de omissão na entrega do comprovante de publicação, apenas atraso na remessa do comprovante de publicação ao tribunal. E aí, em relação a isso, eu tenho vários precedentes em que eu, diante de casos em que me deparo apenas com obrigações dessa natureza, com irregularidades dessa natureza, Eu tenho vários precedentes em que defendo que esse tipo de irregularidade não tem gravidade suficiente para macular as contas do exercício a ponto de ensejar a emissão do parecer pela reprovação. Dado, inclusive, a repercussão que a emissão do parecer prévio pela reprovação traz para os responsáveis. Eu acho importante a gente levar isso em consideração para que a gente possa aplicar sanções dessa gravidade tendo em conta o respeito ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade, acho que é importante avançar nesse sentido. Então, em situações em que a gente se depara apenas com regularidade de menor gravidade, o caminho adequado é, de fato, a emissão do parecer pela

aprovação com ressalvas. Obrigado, Presidente. Ok. Alguém mais deseja se manifestar? Então, nada mais havendo tratado, declaro encerrada a 12ª sessão ordinária de 2025, Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte Convocando uma outra em formato híbrido Para terça-feira, dia 2 de setembro de 2025 No horário regimental Oportunamente saliente que próxima semana Teremos a sessão ordinária do plenário virtual Está encerrada a sessão